

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR - 4ª RELATORIA.**

**Processo:** nº 4558/2021.

**Entidade:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PEIXE/TO.

**Responsáveis:** RUBENS BORGES BARBOSA - CPF: 476.572.601-06 – Contador à época;

CRISTINA GONCALVES RODRIGUES SANTOS - CPF: 820.330.801-53 – Gestora à época;

ALMIRANI DIAS BATISTA - CPF: 867.408.301-34 – Gestora à época.

**Assunto:** DEFESA ADMINISTRATIVA sobre suposta divergência encontrada no relatório de análise da Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2020.

RUBENS BORGES BARBOSA - CPF: 476.572.601-06 – Contador à época; CRISTINA GONCALVES RODRIGUES SANTOS - CPF: 820.330.801-53 – Gestora à época; ALMIRANI DIAS BATISTA - CPF: 867.408.301-34 – Gestora à época, já devidamente qualificados nos autos da presente prestação de contas de ordenador exercício de 2020, na condição de Contador do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PEIXE/TO, e Gestoras do Fundo à época respectivamente, exercendo o direito do contraditório e da ampla defesa, vem tempestivamente, perante Vossa Excelência, com guarda no prazo ofertado pela CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 42, 43 e 44/2022-RELT4, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, fazendo amparo da norma nos termos do art. 5º, LV da CF/88, art. 21 da Lei nº 1284/2001 e artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

#### **DA SÍNTESE DO DESPACHO**

Ínclito Relator, com o intuito de esclarecer as supostas divergências ora suscitada por esta Corte de Contas, os supracitados vêm perante Vossa Excelência apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA e esclarecer as possíveis falhas apontadas decorrentes da presente prestação de contas de ordenador exercício de 2020, observando as pontuações numéricas apresentadas no Despacho nº 1074/2022, abaixo transcrito. Conforme citação abaixo:

- a) Item 4.1.1 - A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 56.854,87, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

b) Item 4.3.2.3 - Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 56.854,87, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 174.101,46.

c) Item 4.3.2.5.1 - Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 4.642,52. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013).

d) Item 4.4.4 - Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 56.854,87, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 362.507,86.

e) Item 5.1.1 - Registra-se que orçamentariamente o Município de Peixe, contribuiu 12,07%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente.

f) Item 5.1.1 - O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Peixe, contribuiu 12,09%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente.

#### **NO MÉRITO**

O Despacho nº 1074/2022 determina a citação dos interessados para prestar esclarecimentos e/ou juntar documentação que justifique ou sane os apontamentos constantes no Relatório de Análise de Prestação de Contas de Ordenador - Exercício de 2020 (processo nº 4558/2021), dessa forma com o escopo de esclarecer as falhas apontadas, observando a pontuação numérica apresentada no item 6.1 do referido Despacho nº 1074/2022 - RELT4. Senão vejamos:

#### **DAS JUSTIFICATIVAS/DEFESA**

a) Item 4.1.1 - A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso,

verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 56.854,87, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

b) Item 4.3.2.3 - Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 56.854,87, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 174.101,46.

d) Item 4.4.4 - Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 56.854,87, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 362.507,86.

## **JUSTIFICA-SE**

Nesse caso, Excelência, os itens a, b e d, o montante das despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2021, não prejudicou a apuração do desempenho orçamentário e financeiro da Secretaria Municipal no caso.

A Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

*O mencionado dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto 62.115/1968:*

*Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.*

*Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:*

*I - Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.*

*II - Despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;*

*III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha está deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente. "*

Portanto, a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público.

Assim, como corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reiteramos a pretensão em ter como atendido tal item.

Segue cópias da Relação dos Empenhos para comprovação:



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

PÁG: 0001

RELAÇÃO DAS DESPESAS NO ELEMENTO 319092 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES

CÓDIGO	FICHA	DATA	PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ	HISTÓRICO	VALOR
12568	403	11/02/2021	256	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE	14.774.877/0001-44	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES LOTADOS NO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ REFENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.	9.297,31
83196	270	12/05/2021	6282021	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE	14.774.877/0001-44	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DE SERVIDORA DESTE FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO DEZEMBRO DE 2016.	7.370,08
83582	270	12/07/2021	6282021	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE	14.774.877/0001-44	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DE SERVIDORA LOTADA NESTE FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE A DEZEMBRO DE 2016.	3.166,66
83770	270	04/08/2021	6282021	FABIANA PEREIRA DO NASCIMENTO	011.526.391-88	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DA GESTORA FUNDO DE MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.	10.313,19
83898	270	13/09/2021	6282021	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE	14.774.877/0001-44	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DE SERVIDORAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.	7.955,44
84186	270	29/10/2021	6282021	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE	14.774.877/0001-44	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM VENCIMENTO E SALÁRIOS DE SERVIDORES DESTE FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE A DEZEMBRO DE 2020 CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO	3.380,06
84185	270	03/11/2021	6282021	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE	14.774.877/0001-44	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DESTE FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE A DEZEMBRO DE 2016 CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO	5.944,39
84584	270	07/12/2021	6282021	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE	14.774.877/0001-44	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DESTE FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE A DEZEMBRO DE 2016 CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO	9.427,74
TOTAL							56.854,87

Assim, tendo em vista o princípio da insignificância e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal relativo à contabilização de despesas de exercícios anteriores, pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento.  
Pede acatamento.

c) Item 4.3.2.5.1 - Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 4.642,52. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013).

JUSTIFICA-SE

Douto Relator, inicialmente vale mencionar que análise do nobre auditor levou em consideração apenas o valor idêntico nos registros de restos a pagar processados, conforme o primeiro grifo do anexo abaixo extraído do Balanço de Ordenador de Despesas de 2020 emitido pelo TCE/TO., nesse caso, estamos convictos que o cancelamento ocorreram corretamente nos restos a pagar não processadas, conforme empenho nº 2019000031974 em destaque no segundo grifo do anexo, senão vejamos:

2019000021314	07/01/2019	05.0021.08.122.0024.2011 339039980	10662437000144 - EUZEBIO DE ARAUJO SILVA - ME	8.400,00	0,00	0,00	0,00	8.400,00	0,00	8.400,00	0,00
2019000021594	07/01/2019	05.0021.08.122.0024.2011 339039810	0000000436569 - BANCO DO BRASIL S/A	20,36	0,00	0,00	20,36	0,00	0,00	0,00	20,36
2019000023527	01/03/2019	05.0021.08.122.0024.2011 319011010	14774877000144 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	4.642,52	0,00	0,00	4.642,52	0,00	4.642,52	0,00	0,00
2019000023534	01/03/2019	05.0021.08.244.0025.2119 319004999	14774877000144 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	133,50	0,00	0,00	133,50	0,00	0,00	0,00	133,50
2019000025247	02/05/2019	05.0021.08.122.0024.2011 339039980	14994042000108 - SICOM CONTABILIDADE LTDA - ME	27.500,00	0,00	0,00	27.500,00	0,00	27.500,00	0,00	0,00

Página 23 - Gerado em 25/10/2022 15:10:31 - Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas - Lei 4.320/64 - PASSIVO FINANCEIRO / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PEIXE  
Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAF/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 19/02/2021 17:05:25, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº EMPENHO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO	SALDO ATUAL
2019000031974	30/12/2019	05.0021.08.122.0024.2011 319011010	14774877000144 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	26.691,02	0,00	0,00	22.048,50	4.642,52	22.048,50	4.642,52	0,00
2019000032193	01/11/2019	05.0021.08.122.0024.2011 339039980	14994042000108 - SICOM CONTABILIDADE LTDA - ME	5.500,00	0,00	0,00	5.500,00	0,00	5.500,00	0,00	0,00
2019000032309	30/12/2019	05.0021.08.122.0024.2011 319011010	14774877000144 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	15.315,42	0,00	0,00	15.315,42	0,00	15.315,42	0,00	0,00
2019000032312	30/12/2019	05.0021.08.243.0027.2121 319011010	14774877000144 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	6.596,03	0,00	0,00	6.596,03	0,00	6.596,03	0,00	0,00
2019000032549	20/12/2019	05.0021.08.122.0024.2011 339039980	24830090000106 - MARIA DE JESUS GONÇALVES DOS SANTOS	306,00	0,00	0,00	306,00	0,00	306,00	0,00	0,00
2019000032550	30/12/2019	05.0021.08.122.0024.2011 339039980	0168869000158 - H. LOPES SISTEMAS EIRELI - EPP	3.840,00	0,00	0,00	3.840,00	0,00	3.840,00	0,00	0,00
2019000032551	04/12/2019	05.0021.08.122.0024.2011 339039190	07520591000177 - BORRACHARIA PEREIRA LTDA	60,00	0,00	0,00	60,00	0,00	60,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>				<b>121.179,69</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>101.481,27</b>	<b>19.698,42</b>	<b>85.808,47</b>	<b>19.698,42</b>	<b>15.672,80</b>

Assim, como corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reiteramos a pretensão em ter como atendido tal item.

e) Item 5.1.1 - Registra-se que orçamentariamente o Município de Peixe, contribuiu 12,07%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente.

f) Item 5.1.1 - O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Peixe, contribuiu 12,09%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente.

**JUSTIFICA-SE**

**NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULATIVO FORMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. ACÓRDÃO 118/2020 TCE/PLENO.**

**Obediência ao sistema do stare decisis.**

**Meritíssimo, temos que há manifesta nulidade no presente julgamento quando precedente vinculativo proferido através do Acórdão 118/2020, plenário do Tribunal, não foi observado.**

**Com o advento no novo código de processo civil – aplicável neste Tribunal em caráter suplementar – a ideia da força dos precedentes foi elevada à nível de preceito fundamental do processo.**

**É sabido que nosso país se filia ao sistema jurídico essencialmente baseado na civil law, mas já é possível observar que os precedentes judiciais gradativamente vêm sendo adotados pela legislação processual civil brasileira com o objetivo de conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados e empreender maior celeridade ao trâmite processual.**

**Percebe-se claramente que o CPC/2015 veio aproveitar os fundamentos do common law e do stare decisis com o fito de privilegiar a busca pela uniformização e estabilização da jurisprudência pátria e garantir a efetividade do processo, particularmente das garantias constitucionais.**

**A notória filiação pátria à Escola da Civil Law, assim como dos países de origem romano-germânica traduz que a lei é considerada a fonte primária do ordenamento jurídico e, ipso facto, o instrumento apto e cabal para solucionar as controvérsias levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.**

**Contudo, cada vez mais, o sistema jurídico brasileiro assimila a teoria do stare decisis. E, já não eram poucas ocorrências previstas no CPC/1973 que compeliram os juízos inferiores a aplicar os julgamentos dos tribunais, notadamente do STF e do STJ.**

**Basta lembrarmos das súmulas vinculantes, o julgamento em controle abstrato de constitucionalidade e o julgamento de recursos repetitivos. E, agora no Código Fux tal vinculação é plenamente reforçada. Pois a aplicação dos precedentes judiciais advindos do julgamento do incidente de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência (vide arts. 496, I, art.926, §2º, art. 927,§5º do CPC/2015).**

**Afinal, a igualdade, a coerência, a isonomia, a segurança jurídica e, ainda, a previsibilidade das decisões judiciais constituem as principais justificativas para a adoção do stare decisis, ou seja, o sistema da força obrigatória dos precedentes.**

**Ora, se avaliarmos, por exemplo, o artigo 489, §1º, VI, do NCPC, visualizaremos que ao julgador foi dirigida maior responsabilidade de contra- argumentação para rejeitar casos sedimentados por órgão superior através de jurisprudência.**

**In casu, vejamos que a decisão-paradigma se encontra lançada nas razões do voto do Acórdão 118/2020 – plenário, ocasião em que se pacificou entendimento no sentido de que o não recolhimento da contribuição patronal no valor previsto em lei, quando item único de apuração nas contas, pode ser objeto de ressalvas pelo Relator.**

Contudo, visualizamos que a Câmara julgadora originária entendeu por não seguir a orientação jurisprudencial veiculada no Acórdão 118/2020, o que traz severa nulidade ao presente julgamento.

O artigo 489, §1º, VI, do NCPC, é claro ao tratar como nula toda decisão que não seguir, sem razões especificamente previstas, orientação jurisprudencial veiculada pelas partes.

Trata-se de primor ao princípio da primazia dos precedentes, já que a higidez material dos julgados depende, a teor da norma, de vinculação direta ao quanto decidido pelo Tribunal ou Órgão imediatamente superior.

Em assim sendo, temos que há questão de ordem processual pujante pendente de análise e que constitui prejudicial de mérito, já que se o precedente vinculativo houvesse sido observado, naturalmente, o resultado seria pela aprovação das presentes contas.

### **DOS PEDIDOS**

Diante das razões expostas, requer-se que a essa Douta Relatoria analise pontualmente as razões defensivas, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

- a) Que sejam acolhidos os pedidos dos supracitados;
- b) Que sejam acolhidas as justificativas contidas na presente defesa, considerando, sanadas as ocorrências constantes do Relatório em apreço;
- c) Sejam julgadas regulares as contas em análise.

Termos em que requer e espera integral deferimento.

Peixe/TO., 01 de novembro de 2022.

  
ALMIRANI DIAS BATISTA  
Secretaria

  
CRISTINA GONÇALVES RODRIGUES SANTOS  
Secretaria  
Gestora à época

  
RUBENS BORGES BARBOSA  
Contador CRC n.º. TO 955/O